



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 12 de agosto de 2025 - Ano 18 - nº 4140



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Administração Pública Municipal	4
Balneário Camboriú	4
Balneário Gaivota	5
Balneário Piçarras	6
Balneário Rincão	7
Blumenau	8
Braço do Norte	9
Canoinhas	9
Chapecó	10
Criciúma	10
Fraiburgo	11
Governador Celso Ramos	12
Grão Pará	14
Guaraciaba	15
Itaiópolis	15
Itajaí	17
Itapema	17
São Bento do Sul	18
Três Barras	21
Pauta das Sessões	22
Atos Administrativos	22
Licitações, Contratos e Convênios	30



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO n.: @APE 24/00280821

Assunto: Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Neiva Carmen Cenci Pasini

Responsável: Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 897/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 3406, de 24/11/2023, publicada no Diário Oficial do Estado n. 22152, de 28/11/2023, que anulou a Portaria n. 2662/IPREV, de 18/11/2011, que concedeu aposentadoria a Neiva Carmen Cenci Pasini, matrícula n. 0163558-1-01, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme decisão reformada no processo judicial n. 0004196-18.2011.8.24.0023, com trânsito em julgado certificado.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 2662/IPREV, de 18/11/2011, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais à servidora Neiva Carmen Cenci Pasini, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 0163558-1-01, em face da edição da Portaria (anulatória) n. 3406, de 24/11/2023, em cumprimento à Ação Judicial n. 0004196-18.2011.8.24.0023, transitada em julgado, cessando os efeitos da Decisão (Plenária) n. 3821/2013, exarada em 30/09/2013, proferida pelo Tribunal Pleno no Processo n. @APE-12/00329373.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 24/00595733

Assunto: Ato de Aposentadoria de Janete Maria Maccari Argente

Responsável: Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 898/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 331/2012, de 14/02/2012, que reverteu a servidora Janete Maria Maccari Argente ao serviço ativo, tendo em vista a cessação dos efeitos da aposentadoria concedida através da Portaria n. 630/2009, de 1º/04/2009.

2. Revogar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 630/2009, de 1º/04/2009, que concedeu aposentadoria voluntária especial com proventos integrais a Janete Maria Maccari Argente, ocupante do cargo de Escrevente Policial, nível/referência 1F, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, matrícula n. 135431-0-01, CPF n. xxx.287.399-xx, em face da reversão da servidora ao serviço público, cessando os efeitos da Decisão n. 398/2012, de 22/02/2012, proferida no Processo n. @APE-09/00358289.

3. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Janete Maria Maccari Argente, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina – PC/SC -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula n. 135431-0-01, CPF n. xxx.287.399-xx, consubstanciado na Portaria n. 2190, de 26/06/2024, considerado legal conforme análise realizada.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº:@REC 25/00144083

UNIDADE GESTORA:Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

INTERESSADOS:Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, Sheila Maria Martins Orben Meirelles

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLI 24/00269771

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 577/2025

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), representado por sua Presidente, Sra. Sheila Maria Martins Orben Meirelles, em face da Decisão n. 797/2025, proferido pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária de 04/07/2025, no processo n. @RLI 24/00269771, com o seguinte teor:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados:

1.1. Designação de atividade típica de poder de polícia a servidores sem cargo legalmente estruturado para tal finalidade, caracterizando burla ao instituto do concurso público, em afronta ao que estabelecem o Prejulgado n. 2108 deste Tribunal, item 5, e o art. 37, II, da Constituição Federal;

1.2. Designação de atividade típica de poder de polícia a servidores originários de cargos de menor complexidade ou atribuições distintas, puramente comissionados ou provenientes de outras unidades, prática que se configura desvio de função e burla ao instituto do concurso público, em afronta ao que estabelecem o Prejulgado n. 2108 desta Corte de Contas, item 5, e o art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina** quanto às seguintes situações que ensejam a adoção de providências efetivas por parte do Gestor, atualmente a Sra. Sheila Maria Martins Orben Meirelles, Presidente do IMA, ou quem vier a substituí-la, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação:

2.1. a proposição de Plano de Ação com ações e prazos para:

2.1.1. encaminhamento ao Legislativo da Minuta do Projeto de Lei que institui o Plano de Cargos e Vencimentos com quantitativo de cargos e funções do IMA, corrigindo a irregularidade apontada no item 1.1 desta Decisão; e/ou

2.1.2. planejamento e execução de concurso público para provimento de agentes competentes para exercício de fiscalização.

3. Determinar à Secretaria-Geral desta Casa que promova diligência, com fulcro no art. 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), à Unidade Gestora, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente informações e/ou documentos com vistas a:

3.1. esclarecer a atribuição de atividades de fiscalização para os cargos, por exemplo, de assistente social, bibliotecário, enfermeiro e jornalista, prevista no quadro de pessoal constante da minuta de projeto de lei do Plano de Cargos e Vencimentos – versão de 28/10/2024 –, constante do Processo IMA n. 48187/2024 (f. 682 destes autos);

3.2. comprovar a revogação das designações de atividade típica de poder de polícia a servidores originários de cargos de menor complexidade ou atribuições distintas, puramente comissionados ou provenientes de outras unidades, conforme evidenciado nas Tabelas 5, 6, 7 e 8 do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.3 n. 147/2024**, corrigindo a irregularidade apontada no item 1.2 desta Decisão;

3.3. esclarecer a política de segregação de funções dentro do órgão no que tange às atividades de preservação do meio ambiente, conforme estado atual e previsto no contexto do novo Plano de Cargos e Vencimentos, especialmente no que tange às atividades de fiscalização, licenciamento, conciliação e julgamento de processos e recursos.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina (SINTESPE), admitida na condição de *amicus curiae* para acompanhamento do Processo n. @RLI-24/00102052.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) emitiu o Parecer n. 205/2025, por meio do qual sugeriu o conhecimento dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1.3 e 2 da Decisão n. 797/2025, com o posterior retorno do processo à Diretoria para análise de mérito.

É o breve Relatório.

Retornando os autos à apreciação desta Relatora, passa-se ao exame da admissibilidade do recurso, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e do art. 137 da Resolução n. TC – 06/2001, que assim dispõem:

Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 393/2007 – DOE de 01/11/07)

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.

Resolução n. TC – 06/2001



Art. 137. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição de acórdão ou de decisão recorridos.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão interpostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias contados da publicação do acórdão ou da decisão no Diário Oficial do Estado. Vide Resolução N. TC-18/2007, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas

§ 2º É dispensada a manifestação do Ministério Público no recurso de Embargos de Declaração.

§ 3º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, III e IV do art. 135 deste Regimento.

§ 4º Os Embargos de Declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o Voto vencedor.

No presente caso, conforme informou a DRR, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, pois:

a) Cabimento e Adequação: o recurso indicado pela embargante é um meio adequado de impugnação da Decisão n. 797/2025;

b) Tempestividade: o recurso foi oposto dentro do prazo de 10 dias, contado na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TCE-SC;

c) Legitimidade: o recurso foi oposto por responsável/interessado, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno do TCE-SC;

d) Interesse recursal: houve a sucumbência da embargante; e

e) Singularidade: A embargante está opondo Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 797/2025 pela primeira vez.

Nesse contexto, observa-se que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, razão pela qual o presente Recurso de Embargos de Declaração está apto para ser conhecido, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 137 da Resolução n. TC – 06/2001, suspendendo-se os efeitos da Decisão n. 797/2025, proferida no processo n. @RLI 24/00269771.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), representado por sua Presidente, Sra. Sheila Maria Martins Orben Meirelles, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos da Decisão n. 797/2025, proferida na Sessão Ordinária virtual de 04/07/2025, nos autos do processo @RLI 24/00269771;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina (SINTESPE), admitida na condição de *amicus curiae* para acompanhamento do Processo n. @RLI-24/00102052.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO: @APE 23/00394728

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: Fabricio José Satiro de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de DELMA DIAS SASTRE FERREIRA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Delma Dias Sastre Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.498/2025 (fls.59-63), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/SRF/554/2025 (fl.64), subscrito pelo Exmo. Procurador Sérgio Ramos Filho, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Delma Dias Sastre Ferreira, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, Nível P4 40/0, matrícula n. 91859, consubstanciado no Ato n. 29.287/2023, de 3.4.2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de agosto de 2025.



Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Balneário Gaivota

PROCESSO Nº:@REP 25/00143273

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

RESPONSÁVEL:Everaldo dos Santos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico n. 007/2025 do município de Balneário Gaivota - contratação de empresa especializada para disponibilização de médicos, odontólogos e demais profissionais

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 579/2025

Trata-se de Representação formulada pela empresa Sociedade Paranaense de Medicina Ltda., qualificada nos autos, com fundamento no art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, comunicando supostas irregularidades afetas ao Pregão Eletrônico n. 07/2025 - FMS, da Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para disponibilização de profissionais médicos, odontólogos e demais profissionais, destinados a atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Balneário Gaivota, com valor anual estimado de R\$ 7.202.990,00.

A data da abertura do certame estava prevista para o dia 14/07/2025, e após a sessão de julgamento o pregão foi homologado a empresa ANAESP, no valor de R\$ 6.744.997,60 (fl. 137).

A representante alegou, em síntese, que a empresa vencedora (ANAESP) não teria apresentado: (i) atestados de capacidade técnica relativos a serviços de Enfermagem e Farmácia, supostamente parcelas de maior relevância do objeto licitado, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) atestados completos, com menção ao número de contrato, escopo contratado e quantitativos executados. Requereu, ainda, a suspensão cautelar de eventuais pagamentos decorrentes da execução contratual.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 917/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Murilo Ribeiro de Freitas, examinou os requisitos de admissibilidade e concluiu estarem presentes todos os pressupostos. Na aplicação da Matriz de Seletividade (Resolução TC n. 283/2025), apurou-se pontuação equivalente a 66,32% dos pontos, acima do mínimo de 60%, autorizando o prosseguimento da análise. Ao final, a diretoria técnica apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pela empresa Sociedade Paranaense de Medicina Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Pregão Eletrônico nº 07/2025 - FMS, da Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, visando a contratação de empresa especializada para disponibilização de profissionais médicos, odontólogos e demais profissionais, destinados a atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Balneário Gaivota/SC, com valor anual estimado de R\$ 7.202.990,00 e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

3.3. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2025 - FMS, da Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, por estar ausente os requisitos necessários.

3.4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da Representação protocolada pela empresa Sociedade Paranaense de Medicina Ltda., acerca de supostas irregularidades afetas ao Pregão Eletrônico nº 07/2025 - FMS, da Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota.

3.5. DAR CIÊNCIA aos autores, à unidade gestora e ao responsável pelo Controle Interno.

É o breve Relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, verifico, inicialmente, ue a Representação atende aos requisitos de admissibilidade e se insere na competência desta Corte, nos termos do art. 102, parágrafo único, c/c art. 96 e art. 1º, XVI, do Regimento Interno. O exame de seletividade também foi superado, alcançando percentual acima do mínimo regulamentar.

Quanto ao primeiro ponto – ausência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de maior relevância –, conforme ressaltado pela DLC, observo que o item 12.13.1 do edital exigiu apenas a apresentação de atestados que comprovassem a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, sem estabelecer obrigação de apresentação por cargo, função ou parcela específica. Assim, não há violação ao edital ou à Lei n. 14.133/2021. Transcrevem-se, a seguir, os esclarecimentos consignados no relatório técnico (fls. 146-147):

Como se vê, o item 12.13.1. exige atestados de capacidade técnica que comprove a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, mas não atestados específicos (por item, cargo ou função) ou relacionados a parcelas de maior relevância, como entende a representante.

A controvérsia surgiu em resposta dada pela Pregoeira, quando a representante apresentou um “pedido de esclarecimento” a respeito da interpretação e alcance do item 12.13.1 (fls. 28-30).

Da leitura da resposta apresentada (fl. 30), nota-se que a unidade gestora não pronuncia que era obrigatório a apresentação de atestados por itens de maior relevância. No referido incidente de esclarecimento, percebe-se que, tanto a pergunta elaborada, como a resposta dada, possui redação confusa. Entretanto, disso não decorre a interpretação sugerida pela representante, de que se tornou obrigatório a apresentação de atestados específicos de parcelas de maior relevância.

Sobre o assunto a representante também apresentou recurso no âmbito do procedimento do Pregão Eletrônico nº 07/2025-FMS, questionando o mesmo tema ora em discussão.

Na resposta dada pela Pregoeira (Julgamento do Recurso), verifica-se o seguinte (fls. 131-132):

[...]



Diante do exposto, nota-se que a resposta dada pela Pregoeira pode ser considerada consentânea com a interpretação do item 12.13.1. O ato convocatório era assertivo ao enunciar que o atestado apenas deveria guardar pertinência com o objeto licitado (serviços pertinentes e compatíveis), não havendo exigências de atestados individualizados por item ou serviços de maior relevância.

Assim, em que pese a resposta dada no pedido de esclarecimento (fl. 30), não ser a mais esclarecedora possível, por ser demasiadamente sucinta, isso não significa que se tornou obrigatório a apresentação de atestados comprovando experiência por cargo ou função específica.

No segundo ponto – suposta incompletude dos atestados –, verifico que o instrumento convocatório não exigiu, de forma expressa, a inclusão de número de contrato, escopo contratado ou quantitativos executados. Ademais, o próprio edital confere ao pregoeiro a possibilidade de solicitar documentação complementar, se necessário, o que afasta a irregularidade apontada.

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Diante do afastamento das alegações, constato que não se encontram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.
2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pela empresa Sociedade Paranaense de Medicina Ltda., com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, contra o Pregão Eletrônico n. 07/2025 - FMS, da Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, visando a contratação de empresa especializada para disponibilização de profissionais médicos, odontólogos e demais profissionais, destinados a atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Balneário Gaivota, com valor anual estimado de R\$ 7.202.990,00.
3. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico n. 07/2025 - FMS, da Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, por estar ausente os requisitos necessários.
4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
5. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do ar. 108, II, da Lei Complementar n. 202/2000.
7. DAR CIÊNCIA aos autores, à unidade gestora e ao responsável pelo Controle Interno.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken
Relatora

Balneário Piçarras

Processo n.: @REP 25/00100388

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos Pregões ns. 30/2023 e 2/2024 - Aquisição de materiais para manutenção de vias não pavimentadas e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de máquinas e caminhões

Interessados: Adriana Ana Fortunato e João Victor Bachmann Forte

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 869/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), por não ter o expediente alcançado a pontuação mínima da Matriz de Seletividade estabelecida no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025.

2. Dar ciência desta Decisão aos Representantes e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Rincão

PROCESSO Nº:@DEN 25/00095872

UNIDADE GESTORA:Câmara Municipal de Balneário Rincão

INTERESSADOS:Câmara Municipal de Balneário Rincão, Luiz Fernando Casagrande

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas à folha de pagamento dos vereadores

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 563/2025

Trata-se de denúncia formulada por meio da Sala Virtual deste TCE/SC (fl. 02), relatando possíveis irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Balneário Rincão, em face da não promulgação de lei municipal fixando os subsídios dos vereadores para a legislatura 2025 a 2029.

A denúncia foi objeto de análise preliminar pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no Relatório n. DAP – 1773/2025, nos termos do art. 96, § 2º, do Regimento Interno, compreendendo as etapas de admissibilidade, seletividade e apreciação inicial de mérito. Com relação à admissibilidade, verificou-se o preenchimento dos requisitos formais exigidos no art. 96 do Regimento Interno, estando a denúncia redigida em linguagem clara, referindo-se a objeto determinado e acompanhada de elementos indiciários mínimos. No tocante à seletividade, a análise realizada com base na Resolução n. TC – 283/2025 demonstrou que a pontuação da matriz alcançou 71,36%, o que possibilita o prosseguimento da atividade fiscalizatória.

Já na análise preliminar de mérito, a Diretoria Técnica destacou que em decorrência da ausência de lei fixadora de subsídios para a legislatura 2025/2028 e do princípio da anterioridade, os subsídios da atual legislatura devem ser os mesmos dos que foram fixados para a legislatura 2021/2024. Destacou também que se faz necessário verificar se os valores pagos atualmente correspondem a esses termos, bem como apurar a legalidade das rubricas denominadas “aditivo do presidente” e “aditivo de secretário”. A DAP ressaltou que o subsídio do Presidente da Casa Legislativa, assim como o dos demais vereadores, não deve ultrapassar os limites previstos no art. 29, VI, da Constituição Federal. E que, caso os valores ultrapassem o limite de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, devem ser adotadas providências a fim de se adequar ao teto constitucional e a obter o ressarcimento dos valores pagos em excesso, conforme estabelece o Prejulgado 1189 do TCE/SC.

Nesse contexto, a DAP se manifestou pelo conhecimento da denúncia e pela remessa de diligência, com ofício à Câmara Municipal, para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e informações necessários à instrução processual.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente denúncia, prescritos no art. 96 da Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno), bem como foram atendidos os critérios de seletividade de que trata a Resolução n. TC – 283/2025. Ademais, conforme pontuou a Diretoria Técnica, faz-se necessário o encaminhamento de documentos e informações pela Câmara Municipal para que a análise possa verificar a legalidade dos procedimentos adotados.

Diante do exposto e considerando os fundamentos expostos no Relatório n. DAP - 1773/2025, DECIDO:

1. Conhecer da presente denúncia, por atender aos requisitos formais exigidos no art. 96, do Regimento Interno;
2. Considerar atendida a pontuação mínima prevista na Matriz de Seletividade, prevista na Resolução n. TC – 283/2025;
3. Determinar à SEG que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e §3º, e art. 124, §1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Câmara Municipal de Balneário Rincão, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:
 - 3.1. Cópias das fichas financeiras de todos os vereadores, em relação ao período de janeiro/2021 a junho/2025;
 - 3.2. Cópia da lei que fixou os subsídios para a legislatura 2021/2024 e de eventuais revisões gerais anuais concedidas;
 - 3.3. Esclarecimentos quanto aos pagamentos das rubricas “aditivo de Presidente” e “aditivo de Secretário”, indicando o fundamento legal das verbas;
 - 3.4. Outros documentos e informações que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nos autos.
4. Alertar a Câmara Municipal de Balneário Rincão que o não atendimento da diligência no prazo fixado pode repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.
5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) a adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis, notadamente a realização de diligências, audiências, inspeções ou auditorias, com vistas à apuração dos fatos relatados.
6. Dar ciência à denunciante, ao Responsável, à Câmara Municipal de Balneário Rincão, à sua assessoria jurídica e ao seu órgão de controle interno.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.: @DEN 25/00095953

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de diárias

Interessada: Suzana Zanette de Costa

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Rincão

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 890/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em face da litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. n. 308 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que o mesmo fato foi relatado no Processo n. @REP-25/00100035, o qual, apesar de ter sido instruído posteriormente, abrange outras supostas irregularidades, além da mencionada no presente processo.
2. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada e à Câmara Municipal de Balneário Rincão.
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 23/00173632

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSÉ APARECIDO CLEMENTINO

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 532/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1533/2025, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/813/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de José Aparecido Clementino, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Motorista, nível D4I, B, matrícula n. 228718, CPF n. ***.077.908-**, consubstanciado no Ato n. 9625/2022, de 07/12/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 22/00434264

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARGARETE THEISS CARDOSO

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 523/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1532/2025, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/SRF/501/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico. Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Margarete Theiss Cardoso, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível B4II, F, matrícula n. 186163, CPF n. ***.432.449-**, consubstanciado no Ato n. 9018/2022, de 26/04/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Braço do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 405/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BRAÇO DO NORTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 120.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 114.015.863,66, o que representou 95,01% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Canoinhas

Processo n.: @REP 23/80122550

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 83/2023 - Gestão e manejo de resíduos

Interessada: Versa Engenharia Ambiental Ltda. (Serrana Engenharia Ltda.)

Responsáveis: Juliana Maciel Hoppe e Rafaela Mayer Zaniolo Seleme

Procuradores: Tullo Cavallazzi Filho e outros (da Interessada)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 888/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação interposta pela empresa Versa Engenharia Ambiental Ltda. diante do edital do Pregão Eletrônico n. 83/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, cujo objeto foi a contratação de gestão e manejo de resíduos domiciliares, recicláveis e de saúde do Município, com prazo contratual inicial de 12 meses, no valor previsto de R\$ 5.401.353,44, podendo estender-se por até 60 meses, e irregular a aglutinação dos serviços do Lote 1 sem a devida justificativa, em afronta aos arts. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal e 3º, § 1º, I, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

2. Declarar a ilegalidade do edital do Pregão Eletrônico n. 83/2023, com apoio no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Canoinhas, em face da irregularidade descrita no item 1 acima, adiando os efeitos da declaração até o término do prazo de vigência dos atuais contratos, nos termos do art. 147 da Lei n. 14.133/2021.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Canoinhas**:

3.1. na pessoa da atual Prefeita Municipal, ou de quem vier a sucedê-la, que não prorrogue a vigência dos contratos advindos do edital do Pregão Eletrônico n. 83/2023;

3.2. que, em futuros processos licitatórios do mesmo objeto, realize estudo de viabilidade técnica e financeira que avalie a licitação do serviço de destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário, que possui concorrência muito baixa,



separadamente dos serviços de coleta, transporte e transbordo, com o objetivo de aumentar a concorrência desses outros serviços e obter valores mais vantajosos para a Administração Pública.

4. Dar ciência desta Decisão e dos autos desta Representação ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), na pessoa da Exma. Procuradora-Geral de Justiça, Sra. Vanessa Wendhausen Cavallazzi.

5. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Sra. Rafaela Mayer Zaniolo Seleme, à Prefeitura Municipal de Canoinhas e aos órgãos de Controle Interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 22/00333581

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MINORO OTAK

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 530/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1734/2025, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/911/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Minor Otak, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Médico - 4 horas, nível 10175/0/0, matrícula n. 16324, CPF n. ***.562.139-**, consubstanciado no Ato n. 032/2022, de 15/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 24/00301250

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma

RESPONSÁVEL:Darci Antonio Filho, Lais Januario rocha

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOAO MARIA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 551/2025

Tendo em vista o que consta do Relatório de Instrução DAP n° 1924/2025, **DETERMINO**, com amparo nos arts. 29, § 1º e 35 da Lei Complementar n° 202, de 15 de dezembro de 2000, a **AUDIÊNCIA** do Instituto Municipal de Seguridade Social dos



Servidores Públicos de Criciúma, Unidade Gestora Responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, sejam remetidas as informações e documentos faltantes no presente processo, ou proceda à correção devida, relativamente as irregularidades abaixo especificadas, a fim de que possa ser efetuado o exame da legalidade do presente benefício previdenciário:

1.1. Ausência de documentos comprobatórios e/ou demonstrativos de cálculo da percepção de Gratificação horas aperfeiçoamento, em descumprimento ao item 3, inciso IV do Anexo III da IN nº TC 11/2011.

1.2. Concessão de aposentadoria especial de professor, com tempo de contribuição insuficiente (inferior a 30 anos no magistério público), haja vista que se considerou tempo de exercício funcional fora da sala de aula (Criciúma Clube, União Catarinense de Educação e Associação Beneficente Indústria Carbonífera – 7 anos, 3 meses e 25 dias, conforme Certidão do INSS – fls. 7/20); em desacordo ao artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal e Art.50, § 1º da LC Municipal nº 381, de 2021.

Florianópolis, 18 de agosto de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Fraiburgo

PROCESSO Nº:@REP 25/00145993

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Fraiburgo

RESPONSÁVEL:Wilson Ribeiro Cardoso Júnior

INTERESSADOS:Márcio André Teixeira Barradas, Prefeitura Municipal de Fraiburgo

ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes a desvios de função, funções gratificadas e cargos comissionados

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 578/2025

Cuida-se de Representação encaminhada pelo Sr. Márcio André Teixeira Barradas, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Fraiburgo, com pedido de medida cautelar, na qual relata supostas irregularidades referentes a desvios de função, funções gratificadas e cargos comissionados no âmbito daquela municipalidade.

Após examinar preliminarmente os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) verificou o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno desta Corte, bem como a obtenção de 71,05% na Matriz de Seletividade (Resolução TC-283/2025), patamar superior ao mínimo exigido de 60%.

Quanto ao pedido de medida cautelar, entendeu a DAP inexistente o requisito do *periculum in mora*, reputando desnecessária a análise do *fumus boni juris*, e ponderando que as medidas pleiteadas poderiam ocasionar dano reverso à unidade gestora e aos servidores.

Assim, por meio do Relatório n. DAP – 1909/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Rafael Rodrigues Munari, opinou pelo indeferimento da medida cautelar e pela realização de diligência à Prefeitura Municipal de Fraiburgo, para apresentação de documentos e esclarecimentos detalhados sobre as situações apontadas.

É o breve Relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, verifico que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos nos arts. 94A, 96 e 102 do Regimento Interno desta Corte.

O representante alega os seguintes fatos: i) excesso de diretores no Departamento de Compras, onde, dos 13 servidores lotados, 8 exercem funções de direção, chefia ou assessoramento, sendo 5 comissionados e 4 diretores, inclusive com a designação de um Diretor Geral para coordenar os demais diretores; ii) desvio de função de professora efetiva, lotada no Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração, desempenhando tarefas burocráticas com função gratificada, mas remunerada como professora; iii) acúmulo incompatível de funções por auditor fiscal designado como diretor do Departamento de Compras, recebendo gratificação, mas remunerado como auditor fiscal; iv) possível *bis in idem* no pagamento de funções gratificadas a servidores que já realizariam as atividades no âmbito de seus cargos efetivos; v) atuação de cargos comissionados em atividades técnicas, em desacordo com o art. 37, V, da Constituição Federal, envolvendo especificamente as servidoras Daiane Correa e Daniella Vitória Schmidt; excesso de comissionados no Departamento de Compras com atribuições supostamente técnicas; e desvio de função do servidor Fabiano Leonhardt, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, mas exercendo atividades típicas de Fiscal de Posturas, conforme Portaria n. 1737/2023.

Tais apontamentos indicam a necessidade de complementação da instrução, de modo a permitir análise conclusiva acerca da regularidade das designações e das gratificações concedidas.

Por outro lado, não se configurou o risco de grave lesão ao erário ou ao resultado útil do processo que justificasse a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, considerando, ainda, o potencial de prejuízo decorrente da suspensão imediata das funções e cargos questionados.

Concordo, portanto, com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, no sentido de indeferir a medida cautelar e determinar a realização de diligência, de forma a colher elementos necessários à adequada instrução processual.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e de seletividade.
2. Indeferir a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência do *periculum in mora*.
3. Determinar à SEG que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Fraiburgo para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:
 - 3.1. Cópia da norma que fixa as atribuições das funções gratificadas cujas concessões foram questionadas pelo Representante;
 - 3.2. Organograma do Departamento de Compras e Licitações, do Departamento de Gestão de Pessoal e do Departamento de Informática, demonstrando as relações de subordinação e as competências legais de cada cargo, com a indicação do vínculo (efetivo ou comissionado) e das atividades efetivamente exercidas por cada servidor lotado nas referidas unidades;
 - 3.3. Esclarecimentos sobre a edição da Portaria n. 1737/2023, que concedeu ao servidor Fabiano Leonhardt função gratificada para realização de posturas;



3.4. Esclarecimentos sobre as lotações e as atividades desempenhadas pelas Sras. Valeria Mathias, Daiane Correa e Daniella Vitória Schmidt;

3.5. Manifestação acerca das alegações relativas à concessão de função gratificada para o exercício de atividades que já seriam inerentes aos cargos efetivos, configurando suposto pagamento em duplicidade.

3.6. Demais informações e documentos que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nestes autos.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Fraiburgo, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. Dar ciência ao Responsável, à Prefeitura Municipal de Fraiburgo, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu órgão de controle interno.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Governador Celso Ramos

PROCESSO N.: @REP 25/00010478

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

RESPONSÁVEL: Marcos Henrique da Silva

INTERESSADOS: Luiz Carlos Nunes Luiz Carlos Nunes Sociedade Individual de Advocacia

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90053/2024 – Registro de preços para contratação de serviços de arbitragem

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 704/2025

Cuida-se de Representação (REP), protocolada por Luiz Carlos Nunes Sociedade Individual de Advocacia, representado pelo Senhor Luiz Carlos Nunes, contra supostas irregularidades no procedimento do Processo de Licitação n. 53/2024 (Pregão Eletrônico n. 90053/2024), lançado pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

O objeto do pregão consiste no

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E OUTROS PARA CAMPEONATO DE FUTSAL, FUTSAL DE AREIA VÔLEI DE QUADRA, VÔLEI DE PRAIA E BEACH TENNIS, NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e valores definidos no Estudo Técnico Preliminar.

O referido edital teve como valor referencial para a contratação da totalidade do objeto a quantia de R\$ 577.833,33 (quinhentos e setenta e sete mil e oitocentos e trinta e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Em suas razões, a Representante informou que o item 4.10 do Termo de Referência (TR) estabelece que a comprovação de pessoal e a relação de árbitros qualificados (confederados, federados e da Liga Nacional) deve ser exigida apenas no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços. Entretanto, a Pregoeira teria antecipado a exigência para logo após a sessão do pregão, desconsiderando o disposto no edital.

A Representante pontuou que, com base na exigência indevida, a Pregoeira desclassificou a primeira colocada e convocou a segunda classificada, sem que houvesse adjudicação formal do objeto, em violação ao procedimento legal previsto.

Anotou, ainda, que a segunda colocada, posteriormente declarada vencedora, não atendeu às exigências do edital, por não apresentar a documentação prevista no item 4.10 do TR, bem como a declaração fiscal da Receita Estadual/Municipal relativa à isenção prevista nos itens 8.18 e 8.19 do referido termo. Ainda assim, a empresa foi habilitada, e o processo foi homologado com documentação irregular, em afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

Para a Representante, o procedimento ignorou a ordem legal das fases (julgamento, habilitação, adjudicação, homologação e assinatura), com a prática de atos sem adjudicação formal e sem observância da sequência legal prevista na Lei (federal) n. 14.133/2021.

Diante do exposto, a Representante requereu a imediata intervenção deste Tribunal de Contas, para análise do certame e para adoção de providências urgentes.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC-169/2025 (fls. 48-60), confirmou o cumprimento dos requisitos legais para admissibilidade da Representação, conforme a Resolução n. TC-06/2001. Na análise de seletividade, o Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RRoMa) atingiu 54,80 pontos — acima do mínimo exigido de 50 — e, na Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), foi obtida a pontuação mínima de 48 pontos, permitindo a continuidade do processo.

A análise preliminar do mérito realizada pelo Corpo Instrutivo apontou indícios relevantes de descumprimento do Termo de Referência no Pregão Eletrônico para formação de Ata de Registro de Preços. Segundo a DLC, há possíveis violações a princípios fundamentais da contratação pública, como legalidade, isonomia, vinculação ao edital, transparência e devido processo legal, conforme previstos na Lei (federal) n. 14.133/2021.

Em síntese, o Unidade de Instrução anotou que os fatos apontam para a ocorrência de: (i) condução inadequada do certame, com práticas que extrapolam os limites estabelecidos no edital; (ii) habilitação de empresa desprovida da documentação exigida, em desacordo com os critérios objetivos previstos no Termo de Referência; (iii) inversão e desrespeito à ordem procedimental legal do pregão, comprometendo a lisura e a previsibilidade do rito; e (iv) risco concreto à competitividade, à segurança jurídica e à igualdade de condições entre os licitantes, elementos essenciais à legitimidade do processo.



Diante do exposto, a DLC sugeriu a este Relator que determinasse a realização de diligência ao Prefeito de Governador Celso Ramos, Senhor Marcos Henrique da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhasse a esta Corte, preferencialmente em meio digital, cópia integral do Processo de Licitação n. 53/2024 (Pregão Eletrônico n. 90053/2024), incluindo dados sobre empresas classificadas, atas, recursos e documentos apresentados.

Na sequência, por meio da Decisão Singular n. GAC/AMF – 373/2025 (fls. 61-69), reconheci o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, conforme a Resolução TC-06/2001, e validei a aplicação dos critérios de seletividade previstos na Portaria TC-0156/2021, diante da inaplicabilidade da nova Resolução TC-283/2025 ao caso.

Consignei que o procedimento atingiu as pontuações mínimas exigidas tanto no Índice RROMa quanto na Matriz GUT, autorizando o prosseguimento da análise.

No exame preliminar de mérito, verifiquei que foram identificados indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n. 90053/2024, relacionado à exigência antecipada de comprovação de qualificação técnica, em desconformidade com o Termo de Referência e com a Lei (federal) 14.133/2021.

Apontei possível afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, inclusive diante da desclassificação do primeiro colocado e da posterior adjudicação à empresa que, supostamente, também não atendeu aos requisitos editalícios. Diante desse cenário, decidi pela necessidade de aprofundamento das apurações, com a realização de diligência para esclarecimento dos fatos, nos termos que seguem:

1. Conhecer o Relatório n. DLC – 169/2025, que trata de Representação (REP) contra supostas irregularidades no procedimento do Processo de Licitação n. 53/2024 (Pregão Eletrônico n. 90053/2024), lançado pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

2. Determinar diligência, com fundamento no art. 25, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 21/2015, a fim de requisitar ao Senhor Marcos Henrique da Silva, Prefeito do Município de Governador Celso Ramos, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa prevista no art. 109, inciso III, do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-263/2024), de:

2.1. Cópia integral do Processo de Licitação n. 53/2024 (Pregão Eletrônico n. 90053/2024), em especial as seguintes informações: empresas classificadas, Atas de Registro de Preços assinadas, documentos enviados pelos licitantes, Ata da sessão pública e recursos apresentados.

3. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC – 169/2025 à Representante e ao Controle Interno do Município. (grifos no original)

Em decorrência da diligência realizada junto ao Prefeito Municipal, foram acostados aos autos diversos documentos (fls. 76-279), os quais foram devidamente analisados pela Diretoria Instrutiva, conforme consta do Relatório n. DLC – 612/2025 (fls. 286-294).

Em sua manifestação, a DLC constatou que a Pregoeira antecipou indevidamente a exigência prevista no item 4.10 do Termo de Referência, ao desclassificar licitantes por não apresentarem, já na fase de julgamento, a comprovação da equipe de arbitragem – documento exigido apenas na assinatura da Ata de Registro de Preços.

Segundo o Corpo Instrutivo, a conduta violou os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos na Lei (federal) n. 14.133/2021. Anotou, ainda, que, embora a empresa vencedora tenha apresentado a documentação exigida e comprovado sua regularidade fiscal, as demais desclassificações não foram suficientemente justificadas.

Para a DLC, a conduta da Pregoeira, Senhora Mariana Fernandes Kair, foi apontada como responsável pelos vícios do certame, havendo indícios de erro grosseiro, dada a antecipação não prevista e a ausência de fundamentação clara, situação que enseja a instauração de audiência para apuração da responsabilidade, à luz dos arts. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e 12 do Decreto (federal) n. 9.830/2019, com base no nexo causal entre a conduta da agente e a violação às normas legais e aos princípios da contratação pública.

Diante disso, sugeri a este Relator que decidisse por:

3.1 DETERMINAR AUDIÊNCIA a responsável servidora pública **Sra. Mariana Fernandes Kair**, pregoeira do certame, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do referido diploma legal e o art. 124 da Resolução n. TC-06/2001 desta Corte de Contas combinado com o art. 29, §1º da Lei Complementar nº 202/2000, sob pena de multa prevista no art. 109, III do Regimento Interno do TCE/SC, **apresente defesa sobre as irregularidades apontadas**, devido à, configuração em tese, erro grosseiro, com fundamento no art. 28 do Decreto-Lei n. 4567/1942 (LINDB):

3.1.1 - Fundamentos legais e motivos da exigência, ainda na fase de julgamento das propostas, de apresentação da documentação comprobatória de equipe técnica de arbitragem (conforme item 4.10 do Termo de Referência), mesmo estando expressamente previsto no edital que tal exigência somente ocorreria por ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços, em razão da possível afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório art. 5, caput) e art. 67, II da Lei de Licitações.

3.2. DAR CIÊNCIA aos responsáveis, à Prefeitura e ao Controle Interno e aos demais interessados. (grifos no original)

Na sequência, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Conforme antecipado na parte inicial desta decisão, o objeto do pregão consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E OUTROS PARA CAMPEONATO DE FUTSAL, FUTSAL DE AREIA VÔLEI DE QUADRA, VÔLEI DE PRAIA E BEACH TENNIS, NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e valores definidos no Estudo Técnico Preliminar.

Segundo consta dos autos, o Pregão Eletrônico n. 90053/2024 adotou a sistemática de Registro de Preços, tratando-se, portanto, de procedimento licitatório que visava à formação de uma ata de registro de preços, vinculativa, para contratações futuras e frequentes, nos termos do art. 78, inciso IV, e dos arts. 82 a 85 da Lei (federal) n. 14.133/2021, que disciplinam seus requisitos e seus procedimentos.

Pois bem.

Na trilha do bem apontado pela DLC, o Termo de Referência, em seu item 4.10, condiciona a apresentação da documentação comprobatória da equipe técnica de arbitragem à fase posterior à homologação, mais precisamente, no momento da assinatura da Ata. Não obstante, conforme verificado nas atas de sessões públicas, especialmente nos registros do “chat da compra” (fls. 174-175), a empresa Satélite Promoções e Comércio Ltda., entre outras licitantes, **foi desclassificada por não apresentar tais documentos já na fase de julgamento**, em nítida antecipação de exigência editalícia.

Essa conduta, de fato, contraria frontalmente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei (federal) n. 14.133/2021, bem como o disposto no art. 67, inciso II, da mesma norma.



A Lei (federal) n. 14.133/2021, ao dispor sobre o novo regime jurídico das licitações e dos contratos administrativos, reafirma a centralidade dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório como garantias fundamentais da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica nos certames públicos.

O princípio do julgamento objetivo, previsto no *caput* do art. 5º da norma, impõe à Administração o dever de avaliar as propostas com base em critérios previamente definidos no edital, afastando juízos subjetivos ou discricionários que possam comprometer a transparência e a imparcialidade da seleção. Ou seja, tal princípio visa assegurar que todos os licitantes sejam avaliados de forma equânime, segundo parâmetros objetivos e impessoais.

Já o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, igualmente previsto no art. 5º e reforçado pelo art. 67, inciso II, da referida lei estabelece que, tanto a Administração quanto os licitantes, estão vinculados às regras, às condições e aos critérios estabelecidos no edital, não sendo lícito inovar ou modificar tais disposições durante a condução do procedimento.

Dessa forma, a observância estrita ao edital é condição indispensável para a validade do certame e para a preservação da confiança legítima entre os participantes. Logo, qualquer conduta que implique a introdução de exigências não previstas no edital, ou a interpretação extensiva de critérios de julgamento, configura afronta direta a esses princípios estruturantes da contratação pública.

No presente caso, ao exigir documentos em momento procedimental inadequado, a Pregoeira acabou por restringir a competitividade e por comprometer a isonomia entre os participantes, favorecendo, de modo indireto, a empresa que já dispunha da documentação antecipadamente.

A esse respeito, transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos do bem lançado Relatório n. DLC – 612/2025 do Corpo Instrutivo (fls. 288-289):

Analisando o teor completo do julgamento das propostas, bem como as atas da sessão pública, fls. 114 a 200, conclui-se que a Sociedade Catarinense de Arbitragem Ltda., **apresentou o menor valor, foi desclassificada por não apresentar o rol de árbitros no momento exigido pelo pregoeiro, apesar de o edital prever essa exigência apenas na fase de contratação** (assinatura da Ata). As demais empresas foram desclassificadas (Londrina F7 Eventos Esportivos LTDA., Satélite Promoções e Comércio LTDA.) sem que se evidenciasse nos autos, de forma inequívoca, o descumprimento do item 4.10, tampouco consta parecer técnico conclusivo justificando de modo fundamentado a decisão de desclassificação. (grifos nossos)

Ressalto, ainda, que a única empresa classificada e adjudicada – Associação Catarinense de Arbitragem da Liga Desportiva – apresentou o rol de árbitros exigido, diferentemente das demais concorrentes desclassificadas sem motivação técnica conclusiva que atestasse o descumprimento do item 4.10 do TR. Portanto, em que pese a regularidade documental da empresa adjudicatária no que tange à habilitação fiscal (itens 8.18 e 8.19 do TR), não se pode ignorar o vício na condução do certame.

No tocante à responsabilização, alinho-me integralmente ao entendimento manifestado pela DLC, no sentido de que a condução irregular do certame, em sede preliminar, deve ser atribuída à Pregoeira, Senhora Mariana Fernandes Kair. Isso porque, no exercício de suas atribuições, a agente antecipou indevidamente uma exigência prevista para fase posterior do certame, desclassificando licitantes com fundamento em critério não previsto para o momento de julgamento das propostas.

Essa conduta não apenas comprometeu a legalidade e a objetividade do processo licitatório, mas também rompeu com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pilares essenciais à legitimidade da contratação pública. Trata-se, portanto, de uma atuação que, ao que tudo indica, extrapolou os limites da discricionariedade técnica, ensejando a apuração de responsabilidade pela violação a normas expressas da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Diante do cenário apresentado, identifica-se elementos concretos que evidenciam, em sede preliminar, a possível prática de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto (federal) n. 9.830/2019, especialmente pela manifesta inobservância do dever de cuidado, em contexto de baixa complexidade jurídica e diante de regramento normativo claro e objetivo.

A exigência indevida de documentação em fase procedimental inadequada – em desacordo com o que foi expressamente previsto no edital – denota falha incompatível com a diligência mínima exigida de agente público, o que, como se sabe, pode configurar erro grosseiro, passível de responsabilização.

Por derradeiro, o nexo de causalidade entre a conduta da agente e os vícios que macularam o procedimento licitatório é direto e inequívoco, gerando risco concreto de lesão ao interesse público e comprometendo os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência e da transparência, pilares do regime jurídico das contratações públicas.

Diante de todo o exposto, **DECIDO por:**

1. **Determinar audiência** da responsável, a servidora pública **Senhora Mariana Fernandes Kair**, Pregoeira do certame, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal combinado com o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06/2001), **apresente defesa sobre as irregularidades apontadas**, devido à, configuração, em tese, de erro grosseiro, com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

1.1. Fundamentos legais e motivos da exigência, ainda na fase de julgamento das propostas, de apresentação da documentação comprobatória de equipe técnica de arbitragem (conforme item 4.10 do Termo de Referência), mesmo estando expressamente previsto no edital que tal exigência somente ocorreria por ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços, em razão da possível afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, *caput* e art. 67, inciso II, da Lei de Licitações).

2. **Dar ciência** desta Decisão e do Relatório n. DLC – 612/2025 à Representante e ao Controle Interno do Município.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 406/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual



e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **GRÃO-PARÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 51.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 26.737.852,83, o que representou 52,43% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Guaraciaba

Processo n.: @REP 25/00109687

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à aquisição de imóvel

Interessada: Kátia Eloísa Kaibers

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Guaraciaba

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 877/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, eis que atendidos os critérios de admissibilidade estabelecidos nos arts. 65 e 66 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e 96 a 102 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-283/2025, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada no § 1º do art. 4º da referida norma, conforme demonstrado nos itens 2.2 do **Relatório DGE/COCG-II n. 319/2025** (fs. 52-57 dos autos) e 3.2 desta Decisão.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos, conforme estipulado no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020 c/c o art. 94-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II n. 319/2025**, à Representante, à Prefeitura Municipal de Guaraciaba e ao Fundo de Saúde daquele Município.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itaiópolis

PROCESSO N.: @REP 16/00214727

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

RESPONSÁVEIS: Espólio de Rodrigo Cesar Muniz Malat, Helio Cesar Wendt, José Carlos Linzmeier, Gervasio Uhlmann, Jucemara Schmitz, Mozart José Myczkowski

INTERESSADOS: Ana Paula Machado da Costa, Câmara Municipal de Itaiópolis, Cassio Edmundo Bilicki, Celestino Smangozeski, Edione Pickcius, Francisco Kuiava, Julmar Marcos Zerger, Prefeitura Municipal de Itaiópolis, Reginaldo José Fernandes Luiz, Rodrigo Hirte

ASSUNTO: Representação – Peças de Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – acerca de supostas irregularidades na folha de pagamento dos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde de Itaiópolis

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 – DAP/CAPE IV/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 672/2025

Tratam os autos de Representação (REP), autuada neste Tribunal de Contas sob Protocolo n. 022016/2014, de iniciativa da Câmara Municipal de Itaiópolis, subscrita por seu Presidente à época, Senhor Julmar Marcos Zerger, encaminhando o resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que identificou supostas irregularidades na folha de pagamento dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Após o trâmite regular, o egrégio Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 242/2024 (fs. 4561-4562), assim decidiu na Sessão Ordinária Virtual com início em 28/6/2024:

[...]



1. Conhecer do Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 1570/2024 e aplicar ao Sr. Mozart José Myczkowski, Prefeito Municipal de Itaiópolis, inscrito no CPF sob o n. 638.016.639-49, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de R\$ 995,30 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), em face do descumprimento de determinação estabelecida no item 3 do Acórdão n. 136/2020, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aos cofres do Município, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

2. Reiterar a determinação contida no item 3 do Acórdão n. 136/2020 (f. 477 dos autos), fixando o prazo de 90 (noventa) dias para que a Prefeitura Municipal de Itaiópolis adote providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC- 13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos dos danos decorrentes do pagamento irregular, a título de 1/3 de férias no mês de abril de 2014, à Sra. Jucemara Schmitz (itens 2.1 e 3.1.1 do Relatório DAP) e do pagamento de férias em dobro às servidoras Araci Gelbcke Wielewski, nos anos de 2011 a 2014, e Laurita de Oliveira Eliwanger Veiga, nos anos de 2012 e de 2013 (itens 2.4 e 3.1.3 do Relatório DAP).

3. Reiterar a determinação contida no item 4 do Acórdão n. 136/2020, caso as providências referidas no item 2 desta deliberação restarem infrutíferas.4. Alertar à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 136/2020 pode ensejar ao gestor a aplicação das sanções previstas nos arts. 70, VI, e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 1570/2024, ao Sr. Mozart José Myczkowski, Prefeito Municipal de Itaiópolis, aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela e ao Representante.

[...]

Após tomar ciência da referida decisão, a Prefeitura Municipal de Itaiópolis encaminhou documentos, juntados a fls. 4575-4577, originando o Relatório Instrutivo da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) n. 761/2025 (fls. 4581-4587), que assim concluiu:

[...] sugere-se encaminhar os autos à SEG para que seja procedida Diligência ao titular da unidade gestora, nos termos do art. 123, § 3º e art. 124, §1º, da Resolução TC n. 06/01, com ofício à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os esclarecimentos e documentos necessários para comprovar o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas no Acórdão nº 136/2020, reiterado pelo Acórdão nº 242/2024, nos seguintes termos:

3.1. Documentos e informações relativos ao andamento atualizado/conclusão da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria nº 975/2024;

Em resposta à nova diligência, a Prefeitura Municipal encaminhou o Ofício n. 253/2025/GP (fl. 4591), com anexos de fls. 4592-4743 que deram origem ao Relatório DAP n. 1552/2025 (fls. 4745-4751), que concluiu no seguinte sentido:

[...] sugere-se encaminhar os autos à SEG/DICM para que seja procedida Diligência ao titular da unidade gestora, nos termos do art. 123, § 3º e art. 124, § 1º, da Resolução TC n. 06/01, com ofício à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os esclarecimentos e documentos necessários para comprovar o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas no Acórdão nº 136/2020, reiterado pelo Acórdão nº 242/2024, nos seguintes termos:

3.1. Informação quanto ao número da ação judicial ingressada no Poder Judiciário visando o ressarcimento aos cofres públicos dos danos decorrentes do pagamento irregular, a título de 1/3 férias no mês de abril de 2014, à Sra. Jucemara Schmitz e do pagamento de férias em dobro às servidoras Araci Gelbcke Wielewski, nos anos de 2011 a 2014, e Laurita de Oliveira Eliwanger Veiga, nos anos de 2012 e 2013.

Em atendimento, a Unidade encaminhou documentos e informações juntados a fls. 4755-4778.

Os autos foram encaminhados novamente à Diretoria, que, por meio do Relatório DAP n. 1780/2025 (fls. 4780-4786), considerou que as providências adotadas pela administração foram infrutíferas e sugeriu o arquivamento dos autos, conforme segue:

A unidade gestora havia anteriormente informado a abertura do procedimento de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-13/2012, conforme Portaria nº 975/2024 (fl. 4577), visando o ressarcimento aos cofres públicos dos danos decorrentes do pagamento irregular, a título de 1/3 férias no mês de abril de 2014, à Sra. Jucemara Schmitz, e do pagamento de férias em dobro às servidoras Araci Gelbcke Wielewski, nos anos de 2011 a 2014 e Laurita de Oliveira Eliwanger Veiga, nos anos de 2012 e 2013.

Em resposta a diligência efetuada por esta diretoria técnica, a unidade informou que está buscando o ressarcimento por parte das servidoras perante o judiciário.

Juntou a cópia da Certidão de entrada nos autos da ação de ressarcimento ao erário público, em face das servidoras, perante a Vara Única da Comarca de Itaiópolis, sob o nº 5001443-82.2025.8.24.0032/SC (fl. 4757) e a cópia da Petição Inicial (fls. 4758 a 4778).

Desse modo, considerando a abertura da ação judicial e a tomada de providências pela Prefeitura Municipal, que não conseguiu o ressarcimento pela via administrativa, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, conforme conclusão desse relatório.

[...]

Diante do exposto, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, sugere-se ao Sr. Relator o arquivamento dos autos, mediante Despacho Singular, considerando que as providências adotadas pela administração restaram infrutíferas, estando o ressarcimento contemplado nos autos do processo nº 5001443-82.2025.8.24.0032/SC.

Com efeito, as providências adotadas pela administração foram infrutíferas, mas o ressarcimento ainda está sendo analisado nos autos da citada ação judicial.

Diante do exposto, considerando os termos do Relatório DAP n. 1780/2025 (fls. 4780-4786), por meio do qual se concluiu pelo arquivamento do processo, **DECIDO**:

1. Considerar atendidas as determinações contidas nos itens 2 e 3 do Acórdão n. 242/2024 (fls. 4561-4562).

2. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal que proceda à ciência dos Responsáveis, dos interessados, da Prefeitura Municipal de Itaiópolis e do seu Controle Interno acerca do arquivamento do presente processo.

3. Após, pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 46 da Resolução TC-9/2002.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Itajaí

PROCESSO N.: @APE 23/00420826

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosi Lima Nogueira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 692/2025

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Rosi Lima Nogueira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC- 5/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 738/2025, por meio do qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Na oportunidade, a DAP observou que a servidora recebe pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme documento de fl. 11, e que ela optou pela integralidade do benefício de aposentadoria vinculado ao Regime Próprio de Previdência de Itajaí, não implicando em descontos nos proventos da aposentadoria ora analisada (fls. 11-13).

Diante disso, a Unidade Gestora emitiu ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para a adoção das eventuais providências que entendessem cabíveis, quando for identificado o acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Ademais, por meio da análise do histórico da vida funcional da servidora (fls. 23-56), a Instrução constatou que ela foi admitida sem concurso público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, mediante contrato de trabalho (CLT), em **17/4/1980**, exercendo a função de Servente. Em **1/6/1990**, passou a integrar o Regime Estatutário, conforme Lei n. 2549/1990 (fl.23).

Por fim, em **28/12/2001**, a nomenclatura de seu cargo foi alterada para Agente de Serviços Gerais, no qual se manteve até o momento de sua inativação.

Portanto, o caso em tela amolda-se à hipótese do Tema 1157, pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a seguinte tese:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Apesar do entendimento daquela Corte pela vedação ao enquadramento de servidor que ingressou ao serviço público sem aprovação em concurso público, e, ainda, não se ignorando a repercussão geral do referido tema, conferindo-o caráter norteador para casos semelhantes, coadunado com o encaminhamento sugerido pelo Corpo de Auditores e com os julgados deste Tribunal. Conforme ponderado pela DAP, os efeitos da tese firmada no âmbito do Tema 1157 ainda são desconhecidos e sua aplicação afeta milhares de casos concretos, submetendo servidores que ingressaram no serviço público há décadas a incertezas jurídicas.

Nesse sentido, convém mencionar que, a partir da sessão ordinária de 19/9/2022, o Plenário deste Tribunal firmou entendimento em relação ao assunto no Processo @APE 17/00619060 (Decisão 1179/2022 de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari), determinando o registro de aposentadoria e aplicando essa decisão a processos que tratavam de situações semelhantes nas sessões seguintes. Esse posicionamento foi consolidado e reiterado em diversas ocasiões.

Dessa forma, em razão da segurança jurídica, dos dispositivos legais que sustentaram os enquadramentos dos servidores nos planos de carreira dos órgãos que ingressaram e da necessária uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que o posicionamento do Plenário merece ser mantido.

Por fim, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto de Contas (MPC) elaborou o Parecer n. MPC/CF/909/2025, da lavra Procuradora Cibelly Farias, por meio do qual ratificou a análise da DAP e opinou pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** por:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Rosi Lima Nogueira, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1/II-E, matrícula n. 1275001, CPF n. ***.014.779-**, consubstanciado no Ato n. 124/2023, de 2/6/2023, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Gabinete, em 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Itapema

Processo n.: @DEN 25/00017480

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à falta de vagas nas creches municipais por possíveis falhas na gestão dos recursos públicos



Interessada Ângela Copatti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 866/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, que trata de possível irregularidade relacionada à falta de vagas em creches municipais de Itapema, nos termos do art. 96, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade prevista na Portaria n. TC-156/2021.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapema que continue envidando esforços para o atendimento da demanda municipal, assim como faça constar o número de vagas previstas para cada centro educacional nos futuros editais referentes ao cadastro para matrícula na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

3. Dar ciência desta Decisão à Denunciante e à Prefeitura Municipal de Itapema.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@REP 25/00009038

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL:Antônio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADOS:Gerusa Cassia Medeiros Riekes Bueno de Oliveira, MIZPAH COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 54/2024 - serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos de enfermagem, odontológicos, laboratoriais, aparelho de raio x e fornecimento de peças

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I - DLC/CAJU I

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 571/2025

Trata-se de representação apresentada pela empresa MIZPAH COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, representada por Gerusa Cassia Medeiros Riekes Bueno de Oliveira, com fundamento §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 54/2024 do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, que trata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos de enfermagem, odontológicos, laboratoriais, aparelho de raio x e fornecimento de peças para os respectivos equipamentos.

A representante alega, em suma, que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 54/2024, AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, apresentou proposta com peças de marcas similares (Multiparts), em desacordo com a exigência de marcas originais previstas no edital. Também apontou que a empresa Multiparts não fabrica todas as peças listadas na proposta e que não foi apresentada garantia para os itens a serem adquiridos.

Em primeira análise, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) se manifestou por considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC – 156/2021, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada na matriz RROMa, e por determinar o arquivamento da representação (Relatório n. DLC – 189/2025).

Na sequência, em face de ter sido verificada pela DLC a ausência dos atos constitutivos, do comprovante de inscrição no CNPJ e dos documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação do representante da pessoa jurídica, conforme previsão disposta no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, a Relatora proferiu o Despacho n. GCS/SNI – 136/2025, promovendo diligência para que a representante juntasse os documentos faltantes.

Além disso, no Despacho n. GCS/SNI – 136/2025, foi destacado que a Calculadora RROMa apresenta à fl. 68 deveria ser ajustada na “área da denúncia”, considerando sua relação com as políticas públicas de saúde, e no valor financeiro envolvido na licitação.

Feitas as devidas comunicações, a representante encaminhou a documentação de fls. 74 a 82 (protocolo n. 6681/2025), o que motivou a determinação pelo retorno dos autos à DLC para nova instrução processual (Despacho n. GCS/SNI – 218/2025).

Em nova análise, consubstanciada no Relatório n. DLC – 385/2025, a Diretoria Técnica realizou novo exame de admissibilidade e considerou que, com o encaminhamento da documentação faltante pela representante, os requisitos previstos na Resolução N. TC-06/2001 foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

Diante da alteração das regras para análise de seletividade no TCE/SC, com a revogação da Portaria n. TC – 156/2021 e a edição da Resolução n. TC – 283/2025, a DLC realizou novo exame, com o ajuste do valor financeiro envolvido na licitação e com a vinculação do feito às políticas públicas de saúde, obtendo a pontuação de 58 pontos, equivalente a 58% da matriz.

Na análise preliminar do mérito, a Diretoria Técnica verificou que: i) o edital não exigiu expressamente peças originais, mas essa obrigação é implícita conforme o art. 21 do Código de Defesa do Consumidor, que exige peças originais ou com especificações técnicas compatíveis; ii) a empresa vencedora não indicou as marcas das peças, o que compromete a avaliação da conformidade



técnica e a seleção da proposta mais vantajosa, contrariando o art. 11, inciso I da Lei 14.133/2021; e iii) a alegação de ausência de garantia procede, pois o edital não exige garantia formal, mas prevê responsabilidade da contratada por vícios e danos, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Apesar da irregularidade identificada (falta de indicação das marcas das peças), a DLC considerou que não há indícios de dano ao erário, pois o serviço está sendo prestado, e que não houve erro grosseiro. Por isso, não recomendou audiência dos responsáveis, mas sim a emissão de recomendação à unidade gestora para que solicite à empresa a especificação das marcas e características das peças, bem como fiscalize a execução contratual para garantir conformidade técnica.

Em conclusão, a DLC se manifestou nos seguintes termos:

3.1. CONSIDERAR NÃO ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução N. TC 283/2025, diante do não atingimento do percentual mínimo fixado para a Matriz de Seletividade.

3.2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da Representação, protocolada por MIZPAH COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, acerca de supostas irregularidades afetas ao Pregão Eletrônico 54/2024 do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução N. TC-0165/2020.

3.3. DAR CIÊNCIA à autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno.

ALTERNATIVAMENTE, caso não seja esse o entendimento da Exma. Sra. Relatora, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e SUPERADOS os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução N. TC 283/2025.

3.2. **CONHECER a REPRESENTAÇÃO**, apresentada por MIZPAH COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 54/2024 do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, que trata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos de enfermagem, odontológicos, laboratoriais, aparelho de raio x e fornecimento de peças para os respectivos equipamentos, e **NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, tendo em vista a ausência de indícios de dano ao erário ou da configuração de erro grosseiro, em face da seguinte irregularidade:**

3.2.1. Aceitação de proposta sem a indicação da marca das peças que serão fornecidas pelo licitante para a execução do serviço licitado, a fim de possibilitar a análise da compatibilidade destas com as especificações técnicas exigidas e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, em desacordo com o art. 11, inciso I da Lei 14.133/2021 e art. 21 do Código de Defesa do Consumidor.

3.3. **RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul que diligencie junto à AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, solicitando que especifique as características e marcas das peças que serão entregues, bem como que fiscalize a execução contratual, supervisionando as peças que efetivamente estão sendo empregadas na prestação dos serviços, a fim de que cumpram com as especificações técnicas necessárias.

3.4. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

3.5. **DAR CIÊNCIA** ao procurador da representante, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/CF/842/2025) manifestou-se pelo conhecimento da denúncia, pelo não atendimento dos critérios de seletividade e pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Retornando os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que o expediente da empresa representante foi encaminhado a esta Corte de Contas com fundamento no art. 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Lei (federal) n. 14.133/2021

Art. 170. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

No âmbito do TCE/SC, a Representação está prevista no art. 66 Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, como segue:

Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Com relação ao processamento, o Regimento Interno prevê, em seu art. 96, que a análise seja realizada em três etapas sucessivas e excludentes, abrangendo o exame de admissibilidade, a análise de seletividade e a análise preliminar de mérito:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 96. [...]

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – exame da admissibilidade; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

II – submissão à análise da seletividade; e (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo. (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

[...]

No que se refere ao **exame de admissibilidade**, destaca-se o art. **art. 102 do Regimento Interno** elenca os seguintes requisitos:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, **estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória**, bem como conter o nome



legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução. (Incluído pela Resolução N. TC-05/2005– DOE de 06.09.05)

Ainda, por força do que dispõe o parágrafo único do referido art. 102, que determina a aplicação, na Representação, de disposições relativas à Denúncia, são requisitos para a admissibilidade os previstos nos §1º e §2º do art. 96 do Regimento Interno, quais sejam:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 96. [...]

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

Além desses, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC - 21/2015 prevê os seguintes requisitos que devem estar presentes na Representação encaminhada com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos para que ela possa ser admitida:

Instrução Normativa n. TC - 21/2015

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, serem redigida em linguagem clara e objetiva, estar **acompanhada de indício de prova de irregularidade** e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No presente caso, constata-se que a Representação se refere à licitação lançada pela Unidade Gestora sujeita à jurisdição do TCE/SC, está redigida em linguagem clara e objetiva e contém o nome legível do Representante, sua qualificação, endereço e assinatura. Além disso, também possui o seu número e respectivo comprovante de inscrição no CNPJ, atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante. Também se observa a presença de “indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória”, como requer o Regimento Interno. Assim sendo, com relação ao exame da admissibilidade, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos, atendendo ao disposto na Resolução n. TC – 06/2001 e na Instrução Normativa n. TC – 21/2015.

Quanto à **análise da seletividade**, destaca-se que a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu art. 169, que os Tribunais de Contas fazem parte da terceira linha de defesa no controle das contratações públicas, podendo adotar medidas distintas quando forem constatadas impropriedades formais ou irregularidades que configurem dano à Administração. No que se refere à fiscalização, a legislação previu que cabe aos órgãos de controle a adoção de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, como se depreende do *caput* do art. 170, a seguir transcrito:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

Trata-se de inovação relevante em relação à Lei n. 8.666/93, que se limitava a garantir o direito de representação perante os Tribunais de Contas, sem estabelecer critérios de seleção para o prosseguimento por fiscalização.

Nessa linha foi expressa a orientação do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), o qual, por meio do Enunciado 58, esclareceu:

ENUNCIADO 58 Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 75 (GT 9 – art. 170) Sem prejuízo dos pressupostos legais de admissibilidade, os órgãos de controle considerarão os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na seleção de fiscalizações e outras ações de controle relacionadas a licitações e contratos regidos pela Lei n. 14.133/2021, inclusive aquelas voltadas à apuração de denúncias e representações, com vistas à eficiência e à racionalidade administrativa.

No âmbito do TCE/SC, foi editada a Resolução n. TC – 0165/2020 (que revogou a Portaria n. TC – 156/2021), a qual, entre outras disposições, instituiu novo procedimento de seletividade, estabelecendo condições prévias e critérios específicos para que essa análise ocorresse.

No presente caso, o novo exame foi realizado pela DLC sob os parâmetros da Resolução n. TC – 283/2025, tendo sido considerado que a Representação não atenderia aos critérios nela estabelecidos, alcançando 58% dos pontos previstos na Matriz de Seletividade, enquanto a pontuação mínima seria correspondente a 60%.

Contudo, discorda-se da avaliação no que se refere ao componente “Comprometimento da Prestação de Serviço”, para a qual não foi atribuída pontuação pela DLC. *Concede-se mais 2 pontos* para esse componente, pois a possível falta de indicação das marcas das peças a serem fornecidas pode comprometer a avaliação da conformidade técnica com as especificações do edital e, por conseguinte, a própria prestação do serviço.

Desse modo, considera-se que a análise da seletividade supera a pontuação necessária para o prosseguimento da atividade fiscalizatória, possibilitando a intervenção tempestiva do controle externo para acompanhar a execução do processo licitatório e a devida apuração em relação aos fatos representados.

Quanto ao **mérito**, destaca-se que foram essencialmente dois os pontos questionados pela representante. Primeiramente, que a proposta da empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. teria indicado peças de marcas similares (Multiparts), as quais não seriam originais e não teriam garantia nem mesmo para defeitos de fabricação. O segundo questionamento da representante é que a Multiparts não fabricaria todas as peças listadas na proposta da empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Em regra, a Administração não pode indicar a marca dos produtos. A indicação de marcas é admitida apenas nos casos em que se identifiquem razões técnicas, formalmente justificadas, nas hipóteses estabelecidas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021, a saber:

a) necessidade de padronização;



b) para a manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender à necessidade do contratado; ou

d) para servir de referência, como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado. Neste caso, é recomendável adotar as expressões “equivalente”, “similar” ou “de melhor qualidade”.

No caso sob exame, a Administração indicou, no Termo de Referência, os modelos dos equipamentos para os quais as peças seriam fornecidas. Em se tratando de serviços de manutenção e fornecimentos de peças de equipamentos voltados para a área da saúde, mostra-se relevante que os fornecedores indiquem as marcas das peças a serem fornecidas, as quais inclusive devem estar de acordo com as especificações do Termo de Referência da licitação. Trata-se de medida relevante, pois a manutenção adequada pode contribuir para o bom funcionamento e a longevidade desses equipamentos, bem como para o adequado atendimento da população.

Nota-se que a DLC entende que houve irregularidade na “aceitação de proposta sem a indicação da marca das peças que serão fornecidas pelo licitante para a execução do serviço licitado, a fim de possibilitar a análise da compatibilidade destas com as especificações técnicas exigidas e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, em desacordo com o art. 11, inciso I da Lei 14.133/2021 e art. 21 do Código de Defesa do Consumidor”. Inclusive, dentre as recomendações propostas pela Diretoria Técnica está orientação para que o Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul diligencie junto à AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, solicitando que especifique as características e marcas das peças que serão entregues.

Necessário, contudo, compreender qual a natureza da referência “Multiparts”, a fim de se verificar se diz respeito ou não à marca das peças a serem fornecidas, como indica, por exemplo, a ata de registro de preços disponível em <https://saobentodosul.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>. Ou se essa referência diz respeito a outra natureza, como empresa que comercializa ou importa peças, hipótese na qual cabe verificar a especificação das características e marcas das peças que serão entregues. Cabe também esclarecer se o portfólio da “Multiparts” contempla todos os itens que foram objeto da ata de registro de preços estabelecida com a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Por fim, destaca-se que com a homologação do Pregão Eletrônico n. 54/2024, em 17/01/2025, alguns fornecimentos já foram realizados pela empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Assim, cabe à Administração informar as marcas das peças que foram entregues pela empresa, apresentando as respectivas notas fiscais e demais documentos/esclarecimentos que entender pertinentes, inclusive quanto à compatibilidade com as referências constantes do Termo de Referência.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO pela empresa MIZPAH COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, representada por Gerusa Cassia Medeiros Riekes Bueno de Oliveira, com fundamento §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 54/2024, do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul, que trata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos de enfermagem, odontológicos, laboratoriais, aparelho de raio x e fornecimento de peças para os respectivos equipamentos, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos no art. 96 da Resolução n. TC – 06/2001;

2. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade nos termos do Resolução n. TC – 283/2025;

3. DETERMINAR que seja encaminhada DILIGÊNCIA ao Sr. Marcelo Marques, Secretário Municipal de Saúde de São Bento do Sul, com fundamento no art. 123 c/c o art. 97 da Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno), para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação, apresente documentos e esclarecimentos acerca de:

3.1. Natureza da referência “Multiparts”, se esta se refere ou não à marca das peças a serem fornecidas, como indica, por exemplo, a ata de registro de preços disponível em <https://saobentodosul.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>.

3.2. Caso a referência “Multiparts” diga respeito a outra natureza, como empresa que comercializa ou importa peças, especificar as características e marcas das peças que serão entregues.

3.3. Esclarecer se o portfólio da “Multiparts” contempla todos os itens que foram objeto da ata de registro de preços estabelecida com a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

3.4. Informar as marcas das peças que já foram entregues pela empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., apresentando as respectivas notas fiscais e demais documentos/esclarecimentos que entender pertinentes, inclusive quanto à compatibilidade com as referências constantes do Termo de Referência.

4. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

5. Dar ciência ao representante, aos interessados e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Três Barras

Processo n.: @DEN 25/00097905

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à participação em evento de capacitação, com recebimento de diárias, possivelmente dissonante das atribuições do cargo do participante

Interessado: Jeferson Ostroski Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 868/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Não conhecer da Denúncia, por não ter o expediente alcançado a pontuação mínima da Matriz de Seletividade estabelecida no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025, com fundamento no art. 96, §§ 2º e 3º, da Resolução n. TC-06/2001.
2. Recomendar ao Município de Três Barras, na pessoa da atual Prefeita Municipal, ou quem vier substituí-la, que, em futuras concessões de diárias a servidores públicos, observe o nexo entre o evento e as competências institucionais do agente, cumpra as normas estabelecidas na Instrução Normativa Municipal SCI n. 3/2003 e na Instrução Normativa n. TC-33/2024, desta Corte de Contas, bem como os princípios da razoabilidade, economicidade e da moralidade administrativa.
3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Três Barras e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 20/08/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 24/00433679 / IPRESP / Rosani Cesário Pereira

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitada vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0358/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000003858-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Nikolas Gonçalves Perdigão, matrícula 451.333-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 11/8/2025 a 20/8/2025, em razão da concessão de férias à titular, Rúbia Isabela dos Santos.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0359/2025

Retifica a Portaria N. TC-0336/2025, que designou servidor para substituir cargo em comissão, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, e do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 25.0.000003684-9;

RESOLVE:

Retificar a Portaria N. TC-0336/2025, que designou o servidor Raul Fernando Fernandes Teixeira, matrícula 450.701-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor-Geral de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria-Geral de Administração, no tocante ao período, de modo que onde se lê "no período de 21/7/2025 a 30/7/2025", leia-se "no período de 21/7/2025 a 1º/8/2025".

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0362/2025

Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0241/2025, que constituiu a comissão com a finalidade de acompanhar a realização de concurso público para o cargo de auditor fiscal de controle externo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando o Processo SEI 25.0.000002620-7;

RESOLVE:

Art. 1º Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0241/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV – Fernanda Esmerio Trindade Motta, matrícula 450.896-3, da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);
....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, dos efeitos a contar de 1º/07/2025.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0363/2025

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. TC-29/2025, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e o Instituto dos Advogados de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Acordo de Cooperação Técnica N. TC 29/2025 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Instituto dos Advogados de Santa Catarina, com o propósito de conjugar esforços para o planejamento, desenvolvimento e execução de programas, ações e eventos relacionados à cooperação em atividades voltadas para o intercâmbio de experiências na área científica, técnica e cultural, bem como nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, em todo o território catarinense, divulgando, disseminando e estimulando a participação da sociedade jurídica e acadêmica na realização da Justiça e na concretização da democracia;

considerando o Processo SEI 24.0.000003962-0;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Moisés Hoegenn, matrícula 450.994-3, lotado no Instituto de Contas (ICON), para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica n. TC 29/2025 celebrado entre o TCE/SC e o Instituto dos Advogados de Santa



Catarina, que tem por objetivo conjugar esforços para o planejamento, desenvolvimento e execução de programas, ações e eventos voltados ao intercâmbio de experiências na área científica, técnica e cultural, bem como nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, em todo o território catarinense, incentivando a participação da sociedade jurídica e acadêmica na realização da Justiça e na concretização da democracia.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0364/2025

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Protocolo de Intenções N. 21/2025, celebrado com a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo (ABEL).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e os termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Protocolo de Intenções N. 21/2025 celebrado com a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo (ABEL), com a finalidade de estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural, bem como o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de agentes públicos e cidadãos em geral, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades de interesse comum;

considerando o Processo SEI 25.0.000001659-7;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Gomercindo Carvalho Machado, matrícula 450.711-8, lotado no Instituto de Contas (ICON), para gerenciar e acompanhar o Protocolo de Intenções N. 21/2025, celebrado com a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo, que tem por objetivo estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural, bem como o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de agentes públicos e cidadãos em geral, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades de interesse comum.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0365/2025

Dispõe sobre a doação de bens móveis declarados inservíveis à Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio do Município de São Joaquim.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 1º, inciso III, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024;

considerando o Processo SEI 25.0.000002357-7;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a DOAÇÃO, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis (02 kit desktop, monitores, teclados, mouses e cabos, 01 impressora, 01 transformador) constantes do Processo SEI 25.0.000002357-7, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis – do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado DOADOR, à Secretaria Municipal de Turismo, do Município de São Joaquim, com sede na Praça Cezário Amarante, centro, inscrita no CNPJ sob o n. 82.561.093/0001-98, doravante denominada DONATÁRIO.

Art. 2º A transferência dos bens doados deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do DOADOR, em data e horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DONATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0366/2025

Dispõe sobre a doação de bens móveis declarados inservíveis ao Município de Imbituba.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 1º, inciso III, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024;

considerando o Processo SEI 25.0.000003102-2;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a DOAÇÃO, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis (15 computadores, 01 impressora e 1 estabilizador) **constantes do Processo SEI 25.0.000003100-6**, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis – do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado DOADOR, ao Município de Imbituba, com sede na Rua Ernani Cotrin, 601, centro, inscrito no CNPJ sob o n. 82.909.409/0001-90, doravante denominada DONATÁRIO.

Art. 2º A transferência dos bens doados deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do DOADOR, em data e horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DONATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0367/2025

Torna público o índice provisório do ICMS Educação 2025, para fins de repasse aos municípios, nos termos da Lei (Estadual) n. 18.489/2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o disposto na Lei Estadual n. 18.489, de 22 de agosto de 2022, que dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea "a" do inciso II do caput e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências;

considerando o Processo SEI n. 25.0.000003982-1;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo Único desta Portaria, o índice provisório do ICMS Educação 2025, a ser utilizado para fins de cálculo do repasse aos municípios no exercício de 2026, nos termos do inciso II, do art. 3º Lei (Estadual) n. 18.489/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO ÚNICO**Índice provisório do ICMS Educação 2025**

Município	Código do Município	Índice ICMS Educação 2025 (repasso 2026)
Abdon Batista	4200051	0,060318223
Abelardo Luz	4200101	0,381861926
Agrolândia	4200200	0,227902633
Agronômica	4200309	0,075878839
Água Doce	4200408	0,095211925
Águas De Chapecó	4200507	0,048064014
Águas Frias	4200556	0,068990798
Águas Mornas	4200606	0,092757025
Alfredo Wagner	4200705	0,103347408
Alto Bela Vista	4200754	0,03762683
Anchieta	4200804	0,083835563
Angelina	4200903	0,032857625
Anita Garibaldi	4201000	0,106373757
Anitápolis	4201109	0,050269137
Antônio Carlos	4201208	0,133883052
Apiúna	4201257	0,234082388



Arabutã	4201273	0,093637236
Araquari	4201307	0,674818763
Araranguá	4201406	0,380542597
Armazém	4201505	0,095091197
Arroio Trinta	4201604	0,061634005
Arvoredo	4201653	0,056123298
Ascurra	4201703	0,049165319
Atalanta	4201802	0,053601537
Aurora	4201901	0,072530003
Balneário Arroio Do Silva	4201950	0,155795242
Balneário Barra Do Sul	4202057	0,118319349
Balneário Camboriú	4202008	1,674777613
Balneário Gaivota	4202073	0,172050691
Balneário Piçarras	4212809	0,661858178
Balneário Rincão	4220000	0,166143664
Bandeirante	4202081	0,085557183
Barra Bonita	4202099	0,024645437
Barra Velha	4202107	0,727903034
Bela Vista Do Toldo	4202131	0,146728013
Belmonte	4202156	0,067114501
Benedito Novo	4202206	0,066443797
Biguaçu	4202305	0,497122937
Blumenau	4202404	4,295693778
Bocaina Do Sul	4202438	0,074016537
Bom Jardim Da Serra	4202503	0,074237918
Bom Jesus	4202537	0,044242047
Bom Jesus Do Oeste	4202578	0,032760264
Bom Retiro	4202602	0,100427245
Bombinhas	4202453	0,56872039
Botuverá	4202701	0,061436511
Braço Do Norte	4202800	0,309437001
Braço Do Trombudo	4202859	0,087120874
Brunópolis	4202875	0,044173653
Brusque	4202909	1,694502601
Caçador	4203006	0,913117304
Caibi	4203105	0,077549204
Calmon	4203154	0,071248486
Camboriú	4203204	1,88907133
Campo Alegre	4203303	0,237157604
Campo Belo Do Sul	4203402	0,069206848
Campo Erê	4203501	0,147201945
Campos Novos	4203600	0,411065252
Canelinha	4203709	0,169538681
Canoinhas	4203808	0,682165057
Capão Alto	4203253	0,085554405
Capinzal	4203907	0,401462911
Capivari De Baixo	4203956	0,247761898
Catanduvas	4204004	0,12531931
Caxambu Do Sul	4204103	0,069473555
Celso Ramos	4204152	0,074055294
Cerro Negro	4204178	0,048537197
Chapadão Do Lageado	4204194	0,063439673
Chapecó	4204202	2,693442773
Cocal Do Sul	4204251	0,267227783
Concórdia	4204301	1,163393063
Cordilheira Alta	4204350	0,11473064
Coronel Freitas	4204400	0,130179719
Coronel Martins	4204459	0,068893706
Correia Pinto	4204558	0,204444616
Corupá	4204509	0,269267791
Criciúma	4204608	3,077950959
Cunha Porã	4204707	0,120763822
Cunhataí	4204756	0,035384417
Curitibanos	4204806	0,334825878
Descanso	4204905	0,102424866
Dionísio Cerqueira	4205001	0,15195044
Dona Emma	4205100	0,05623338
Doutor Pedrinho	4205159	0,064566463
Entre Rios	4205175	0,060480068
Ermo	4205191	0,075253483
Erval Velho	4205209	0,053218094
Faxinal Dos Guedes	4205308	0,243010698
Flor Do Sertão	4205357	0,052543585



Florianópolis	4205407	2,915484941
Formosa Do Sul	4205431	0,051238507
Forquilha	4205456	0,419770257
Fraiburgo	4205506	0,80110455
Frei Rogério	4205555	0,041208584
Galvão	4205605	0,091830045
Garopaba	4205704	0,434703704
Garuva	4205803	0,402632722
Gaspar	4205902	1,015848468
Governador Celso Ramos	4206009	0,408385734
Grão-Pará	4206108	0,051187927
Gravatal	4206207	0,059260805
Guabiruba	4206306	0,534095182
Guaraciaba	4206405	0,189366475
Guaramirim	4206504	0,740601868
Guarujá Do Sul	4206603	0,104455699
Guatambú	4206652	0,110036091
Herval D'oeste	4206702	0,267557021
Ibiam	4206751	0,055636218
Ibicaré	4206801	0,056797124
Ibirama	4206900	0,242080295
Içara	4207007	0,80838194
Ilhota	4207106	0,312731032
Imaruí	4207205	0,130040364
Imbituba	4207304	0,471467749
Imbuia	4207403	0,104549733
Indaial	4207502	1,17882941
Iomerê	4207577	0,072504232
Ipira	4207601	0,111419611
Iporã Do Oeste	4207650	0,151374193
Ipuaçu	4207684	0,079105208
Ipumirim	4207700	0,178522847
Iraceminha	4207759	0,045137042
Irani	4207809	0,157194023
Irati	4207858	0,047672117
Irineópolis	4207908	0,292825833
Itá	4208005	0,172727986
Itaiópolis	4208104	0,270931086
Itajaí	4208203	4,440211802
Itapema	4208302	1,712292608
Itapiranga	4208401	0,254782877
Itapoá	4208450	0,713276473
Ituporanga	4208500	0,146381987
Jaborá	4208609	0,067596582
Jacinto Machado	4208708	0,17934396
Jaguaruna	4208807	0,313653243
Jaraguá Do Sul	4208906	2,593638603
Jardinópolis	4208955	0,047722828
Joaçaba	4209003	0,411076892
Joinville	4209102	10,8902523
José Boiteux	4209151	0,121285285
Jupiá	4209177	0,029393573
Lacerdópolis	4209201	0,037773693
Lages	4209300	1,177626226
Laguna	4209409	0,119650808
Lajeado Grande	4209458	0,055390976
Laurentino	4209508	0,100361833
Lauro Müller	4209607	0,17689972
Lebon Régis	4209706	0,221285819
Leoberto Leal	4209805	0,044984609
Lindóia Do Sul	4209854	0,101649761
Lontras	4209904	0,176081492
Luiz Alves	4210001	0,145460264
Luzerna	4210035	0,186156056
Macieira	4210050	0,051399713
Mafra	4210100	0,610612631
Major Gercino	4210209	0,045038215
Major Vieira	4210308	0,098574044
Maracajá	4210407	0,144123141
Maravilha	4210506	0,301265144
Marema	4210555	0,032321434
Massaranduba	4210605	0,236633372
Matos Costa	4210704	0,064741779



Meleiro	4210803	0,118776617
Mirim Doce	4210852	0,062589554
Modelo	4210902	0,066105665
Mondai	4211009	0,182198224
Monte Carlo	4211058	0,200613298
Monte Castelo	4211108	0,087918594
Morro Da Fumaça	4211207	0,388827865
Morro Grande	4211256	0,055784701
Navegantes	4211306	2,123441133
Nova Erechim	4211405	0,08909837
Nova Itaberaba	4211454	0,084604256
Nova Trento	4211504	0,17114724
Nova Veneza	4211603	0,215768813
Novo Horizonte	4211652	0,033385763
Orleans	4211702	0,164906634
Otacílio Costa	4211751	0,297187544
Ouro	4211801	0,093212855
Ouro Verde	4211850	0,056720897
Paial	4211876	0,047865364
Painel	4211892	0,037502974
Palhoça	4211900	1,622268195
Palma Sola	4212007	0,130481466
Palmeira	4212056	0,070853186
Palmitos	4212106	0,15802534
Papanduva	4212205	0,189425414
Paraíso	4212239	0,059181905
Passo De Torres	4212254	0,27791542
Passos Maia	4212270	0,05401602
Paulo Lopes	4212304	0,14115231
Pedras Grandes	4212403	0,084574575
Penha	4212502	0,565596984
Peritiba	4212601	0,06040175
Pescaria Brava	4212650	0,156488663
Petrolândia	4212700	0,065452777
Pinhalzinho	4212908	0,230930367
Pinheiro Preto	4213005	0,077465837
Piratuba	4213104	0,165051792
Planalto Alegre	4213153	0,044193031
Pomerode	4213203	0,733570101
Ponte Alta	4213302	0,06829262
Ponte Alta Do Norte	4213351	0,051818227
Ponte Serrada	4213401	0,121031938
Porto Belo	4213500	0,433625382
Porto União	4213609	0,23029482
Pouso Redondo	4213708	0,107752266
Praia Grande	4213807	0,10496283
Presidente Castello Branco	4213906	0,046516953
Presidente Getúlio	4214003	0,189750724
Presidente Nereu	4214102	0,058527082
Princesa	4214151	0,04864215
Quilombo	4214201	0,157176398
Rancho Queimado	4214300	0,051293644
Rio Das Antas	4214409	0,168811196
Rio Do Campo	4214508	0,065909693
Rio Do Oeste	4214607	0,143051366
Rio Do Sul	4214805	0,559447108
Rio Dos Cedros	4214706	0,196105494
Rio Fortuna	4214904	0,059941581
Rio Negrinho	4215000	0,660206596
Rio Rufino	4215059	0,055292988
Riqueza	4215075	0,070662044
Rodeio	4215109	0,191427479
Romelândia	4215208	0,028829457
Salete	4215307	0,101397985
Saltinho	4215356	0,068060066
Salto Veloso	4215406	0,1380406
Sangão	4215455	0,077058453
Santa Cecília	4215505	0,189944805
Santa Helena	4215554	0,046928638
Santa Rosa De Lima	4215604	0,04724393
Santa Rosa Do Sul	4215653	0,149520958
Santa Terezinha	4215679	0,090886684
Santa Terezinha Do Progresso	4215687	0,034256171



Santiago Do Sul	4215695	0,030106197
Santo Amaro Da Imperatriz	4215703	0,327601048
São Bento Do Sul	4215802	1,313403602
São Bernardino	4215752	0,063085019
São Bonifácio	4215901	0,021101953
São Carlos	4216008	0,090404862
São Cristóvão Do Sul	4216057	0,081804343
São Domingos	4216107	0,081194815
São Francisco Do Sul	4216206	0,664041689
São João Batista	4216305	0,451744396
São João Do Itaperiú	4216354	0,069637083
São João Do Oeste	4216255	0,085380679
São João Do Sul	4216404	0,167596183
São Joaquim	4216503	0,22970817
São José	4216602	2,655698816
São José Do Cedro	4216701	0,211669546
São José Do Cerrito	4216800	0,059287578
São Lourenço Do Oeste	4216909	0,574945365
São Ludgero	4217006	0,180193219
São Martinho	4217105	0,049303284
São Miguel Da Boa Vista	4217154	0,047130457
São Miguel Do Oeste	4217204	0,511060867
São Pedro De Alcântara	4217253	0,064092216
Saudades	4217303	0,151996445
Schroeder	4217402	0,364082968
Seara	4217501	0,214078468
Serra Alta	4217550	0,056913762
Siderópolis	4217600	0,185228597
Sombrio	4217709	0,389812601
Sul Brasil	4217758	0,064755995
Taió	4217808	0,257499317
Tangará	4217907	0,126902309
Tigrinhos	4217956	0,04559873
Tijucas	4218004	0,528425226
Timbé Do Sul	4218103	0,064571743
Timbó	4218202	0,60226997
Timbó Grande	4218251	0,155918224
Três Barras	4218301	0,356521226
Treviso	4218350	0,062728313
Treze De Maio	4218400	0,114209401
Treze Tilias	4218509	0,232749891
Trombudo Central	4218608	0,095929429
Tubarão	4218707	0,563524285
Tunápolis	4218756	0,06117666
Turvo	4218806	0,09290764
União Do Oeste	4218855	0,057811467
Urubici	4218905	0,146998095
Urupema	4218954	0,043755328
Urussanga	4219002	0,168949695
Vargeão	4219101	0,08036369
Vargem	4219150	0,030257637
Vargem Bonita	4219176	0,046874128
Vidal Ramos	4219200	0,088304116
Videira	4219309	0,82528023
Vitor Meireles	4219358	0,092732071
Witmarsum	4219408	0,05406665
Xanxerê	4219507	0,42563852
Xavantina	4219606	0,036725249
Xaxim	4219705	0,62286505
Zortéa	4219853	0,111593562

Portaria N. TC-0368/2025

Instaura Processo Administrativo de Responsabilização e designa servidores, com fundamento no art. 158 da Lei (federal) n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para avaliar os fatos e as circunstâncias relativos ao



fornecimento da Ata de Registro de Preços n. 16/2025 do TCE/SC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando o Processo SEI 25.0.000003449-8;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com fundamento no art. 158 da Lei (federal) n. 14.133, de 1º de abril de 2021, as servidoras Marilea Pereira, matrícula 450.724-0, e Vivian Chaplin Ganzo Savedra, matrícula 451.297-9, para comporem comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em face da empresa NEW REGLY LTDA., detentora da ARP n. 16/2025, advinda do Pregão Eletrônico n. 003/2025, conforme Processo SEI n. 24.0.000006127-8.

Art. 2º A comissão deverá avaliar os fatos e as circunstâncias, assim como intimar a Detentora da Ata para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, conforme rito estabelecido no art. 158 da Lei (federal) n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º A instauração do presente procedimento administrativo se dá para avaliar se houve o cometimento das infrações previstas no art. 155, incisos II e VII, da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 3º, incisos I e VI, do Anexo X, da Resolução N. TC-237/2023, podendo ensejar na aplicação das sanções de multa (art. 156, inciso II, da Lei n. 14.133/2021) e de impedimento de licitar e contratar com a Administração (art. 156, inciso III, da Lei n. 14.133/2021).

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 127/2025 - 90127/2025 – SEI 25.0.000003419-6

Objeto: Fornecimento, por meio de Sistema de Registro de Preços, de materiais de higiene e limpeza, sob demanda conforme a necessidade do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC.

Fornecedores participantes: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LTDA; SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA; R&G COMERCIO ATACADISTA LTDA; DEPOTHAUS COMERCIO LTDA; BRUTHAN COMERCIAL LTDA; RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA; 61.763.676 MIGUEL LUCAS VEQUI; GIGA INTEGRACOES COMERCIAIS LTDA; LUIZ MINIOLI NETTO LTDA; NEW REGLY LTDA; REDE COMERCIO ATACADISTA LTDA; KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA; JULIO HENRIQUE PEREIRA COSTA LTDA; MWV DISTRIBUIDORA LTDA

Desclassificação: **Grupo 1:** DEPOTHAUS COMERCIO LTDA; Empresa não respondeu a diligência, não sendo possível aferir o atendimento da proposta. PAULO ROBERTO DOS SANTOS LTDA; Empresa não enviou proposta reajustada. **Grupo 2:** PAULO ROBERTO DOS SANTOS LTDA; Empresa não respondeu a diligência, não sendo possível aferir o atendimento da proposta. DEPOTHAUS COMERCIO LTDA; Item 12 ofertado não atende às especificações do edital. **Grupo 4:** GIGA INTEGRACOES COMERCIAIS LTDA; A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema porque existiam itens do grupo sem proposta. **Item 41:** JULIO HENRIQUE PEREIRA COSTA LTDA; Empresa não enviou proposta reajustada. MWV DISTRIBUIDORA LTDA; Empresa não enviou proposta reajustada. **Item 42:** JULIO HENRIQUE PEREIRA COSTA LTDA; Empresa não enviou proposta reajustada. MWV DISTRIBUIDORA LTDA; Empresa não enviou proposta reajustada.

Resultado: Vencedores: **Grupo 1:** SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 09.196.745/0001-42, pelo valor total de R\$ 24.700,50. **Grupo 2:** R&G COMERCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ 19.364.427/0001-05, pelo valor total de R\$ 42.528,40. **Grupo 3:** SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 09.196.745/0001-42, pelo valor total de R\$ 13.318,00. **Grupo 4:** PAULO ROBERTO DOS SANTOS LTDA, CNPJ 33.393.798/0001-38, pelo valor total de R\$ 20.096,50. **Grupo 4:** PAULO ROBERTO DOS SANTOS LTDA, CNPJ 33.393.798/0001-38, pelo valor total de R\$ 8.380,00. **Item 41:** Fracassado. **Item 42:** Fracassado. **Item 43:** PAULO ROBERTO DOS SANTOS LTDA, CNPJ 33.393.798/0001-38, pelo valor unitário de R\$ 20,00 e total de R\$ 400,00.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

Pregoeiro

